



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.003928/2003-24
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.959 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Juliane Jung

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Extraordinário da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por JO

EL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyazaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso extraordinário fazendário interposto contra decisão da 4a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade, negou provimento a recurso especial em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1989

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso Especial do Procurador Negado

Em breve resumo, o cerne da questão trazida ao debate gira em torno do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo retido/pago indevidamente relativos aos planos de desligamento voluntário - PDV. A decisão recorrida determinou que a data a partir da qual se inicia a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Já a Fazenda Nacional pugna pela aplicação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, qual seja, a data do pagamento indevido é que deveria ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, juntando paradigma da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (e-fls. 139 a 184)

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário às e-fls. 186 e 187.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou suas contrarrazões. (e-fls. 190).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria aqui trazida ao debate pelo recurso fazendário diz respeito à decadência do direito à repetição de indébito no caso do IRPF - imposto de renda da pessoa física.

Esta matéria se encontra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir). A decisão deixou claro que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, desse modo, aqueles que ajuizaram ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozavam do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Tendo sido atribuída repercussão geral à decisão, devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar essa decisão.

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se ao ano-calendário de 1989. Como o pedido foi protocolado em 23 de dezembro de 2003, aplica-se o prazo decenal, logo, encontram-se prescritos/decaídos os valores a restituir anteriores a 23 de dezembro de 1993. Assim, os valores pleiteados foram alcançados pela prescrição, pois se referem ao ano de 1989.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso extraordinário fazendário, declarando a prescrição dos valores pleiteados no presente processo.

Joel Miyazaki - Relator